



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS – CAO PMRO 2020**

LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA – Cap QOPM
WILLIAN DA SILVA VIANA – Cap QOPM
CLAUDIO LOPES RODRIGUES – Cap QOPM

**A COMPLEMENTAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO POR DECRETO
ESTADUAL: ASPECTOS DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
RONDÔNIA NA PANDEMIA DA COVID-19 EM PORTO VELHO**

**PORTO VELHO
2020**



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS – CAO PMRO 2020**

**A COMPLEMENTAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO POR DECRETO
ESTADUAL: ASPECTOS DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
RONDÔNIA NA PANDEMIA DA COVID-19 EM PORTO VELHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por Lucas de Tarso Savino Nogueira, Willian da Silva Viana e Cláudio Lopes Rodrigues como condição para aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMRO-2020.

Declaramos para os devidos fins de direito que o presente trabalho é de nossa autoria.

LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA – CAP QOPM
WILLIAN DA SILVA VIANA – Cap QOPM
CLAUDIO LOPES RODRIGUES – Cap QOPM

**PORTO VELHO
2020**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
1.1 Apresentação do Tema	5
1.2 Justificativa.....	5
1.3 Problematização	7
1.4 Hipótese	8
1.5 Objetivo Geral	8
1.6 Objetivos Específicos.....	8
2. REFERENCIAL TEÓRICO	9
3. METODOLOGIA	9
4. A CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO AFETA À PANDEMIA DA COVID-19	10
4.1 Brasil	10
4.2 Rondônia.....	11
4.3 A Portaria Interministerial nº 05 – 2020, de 17 de março de 2020	12
4.4 A Portaria Interministerial nº 09 – 2020, de 27 de maio de 2020	12
4.5 A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADF nº 672 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.341	13
5. ATUAÇÃO EM NÚMEROS DA POLÍCIA MILITAR NA PANDEMIA	14
6. CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS	17

RESUMO

A norma penal em branco sempre foi objeto de profunda análise à luz do direito penal brasileiro. O estudo sistemático do presente instituto destrincha o tema em vários subtemas, com vários conceitos bem específicos, que pormenorizam as partes de forma a constituir o todo. Dessa maneira, com vistas a situar a atuação da Polícia Militar do Estado de Rondônia no contexto da Pandemia da covid-19, deixar-se-á de se aprofundar na estrutura doutrinária da norma penal em branco, restando a conclusão inconteste de que a Norma Penal em Branco é uma norma positivada, exclusivamente de cunho penal, que descreve uma conduta geral que por si só não é capaz de servir como fundamento para o enquadramento de uma conduta típica, antijurídica e culpável. E, portanto, é uma norma que carece de um complemento. Assim, torna-se substancial o domínio dessa temática para que seja possível o entendimento da contextualização da atuação da PMRO em tempos de pandemia. Isto posto tem-se uma série de decretos estaduais editados desde o início do ano de 2020, que serviram e servem como fundamento jurídico para a lavratura de mais de mil Termos Circunstanciados de Ocorrência em desfavor de pessoas que não estavam usando máscaras faciais ou que estavam transitando pelas ruas.

Palavras-chave: penal em branco, competência, decreto, fundamento jurídico.

ABSTRACT

The blank criminal law has always been the object of a profound analysis in the light of the Brazilian criminal law. The systematic study of the present institute divides the theme into several sub-themes, with several very specific concepts, which detail the parts in order to constitute the whole. Thus, in order to situate the action of the Military Police of the State of Rondônia in the context of the covid-19 Pandemic, it will fail to delve into the doctrinal structure of the blank criminal law, leaving the uncontested conclusion that the Rule Penal in White is a positive rule, exclusively of a criminal nature, which describes a general conduct that is not capable of serving as a basis for framing a typical, anti-legal and culpable conduct. And therefore, it is a norm that lacks a complement. Thus, the mastery of this theme becomes substantial so that it is possible to understand the contextualization of PMRO's performance in times of pandemic. That said, there has been a series of state decrees issued since the beginning of the year 2020, which served and serve as a legal basis for drawing up more than a thousand Circumstantiated Terms of Occurrence in disfavor for people who were not wearing face masks or who were moving through the streets.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do Tema

O presente estudo destina-se a estudar, coletar, tabular e explicar os dados e o contexto da atuação repressiva da Polícia Militar do Estado de Rondônia, através da lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, como mais uma ferramenta do Governo do Estado de Rondônia de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

A discussão jurídica dos aspectos que norteiam a atuação da PMRO neste contexto não é inédita nem tampouco recente. A norma penal em branco é estudada há tempos e objeto de discordâncias profundas na doutrina jurídica brasileira.

Há quem diga que não há qualquer possibilidade de se produzir uma norma penal completa que não tenha sua gênese no Congresso Nacional. E de outro lado, diametralmente oposto, há quem diga que qualquer um dos três entes, União, Estados e Municípios, pode, sim, complementar as normas penais em branco previstas na legislação penal brasileira.

Há a Constituição Federal prevendo que lei penal é privativa da União, e há leis penais esparsas ou no próprio código, complementadas por outros agentes alheios ao Congresso Nacional, expressamente em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 Justificativa

Mas o que de novo surge, resplandece claríssimo aos olhos atentos daqueles que se propõem a observar os fatos sociais é a quantidade de pessoas afetadas pela atuação da Polícia Militar do Estado de Rondônia em meio a essa discussão doutrinária. Dessa maneira, de modo algum se pretende associar o número de pessoas afetadas a qualquer questão que envolve a problemática. A

quantidade por si só não é fato social relevante. O que é relevante são as circunstâncias em que elas estão sendo afetadas.

Por conseguinte, razoável entender que não é somente a discordância jurídica que norteia toda essa afetação social. Há o componente político. Infelizmente pouquíssimo explorado e discutido no presente Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. E que por isso, não será infelizmente tratado na presente pesquisa.

Dessa maneira, entre os atributos que contribuíram para a escolha do tema apresentado, destacam-se:

a) **relevância pessoal:** O inabalável respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais, à liberdade, ao rigoroso dever de cumprimento às leis, e à certeza quase cartesiana de que a discussão quase sempre traz bons resultados, sustentam a relevância pessoal dos membros do grupo ante ao tema proposto.

b) **relevância social:** o “patrão” e o cliente da segurança pública é, ao mesmo tempo, o povo. É para ele, por ele e dentro do meio onde ele está que a segurança pública deve ser pautada. A liberdade é um valor caro, conquistado à duras guerras, duas das quais mundiais. Há quem diga que a liberdade é mais cara do que a própria vida. E também por isso, o legislador constituinte fez uso do princípio da reserva legal. Determinadas temáticas só podem ser decididas por determinados entes, privativa ou concorrente. Exatamente nisso, isto é no caríssimo valor da liberdade, que se assenta toda a relevância social do presente trabalho.

c) **relevância institucional:** Não há como desconectar aquilo que é relevante para a sociedade daquilo que é relevante para a Polícia Militar. A instituição PMRO como *longamanus* do Estado, presente em todo o Estado de Rondônia pauta seu plano estratégico, em todos os níveis de escalonamento, tendo sempre em vista especificidade social local. O plano de policiamento da 3ª Cia do 6º BPM é feito com base nas peculiaridades daquela região, assim como o plano da Companhia Independente de Policiamento Ostensivo de Buritis é feito de acordo

com as características sociais da região. Assim, resta demonstrada a relevância institucional do tema proposto como algo intrínseco à relevância social.

d) **relevância científica:** A discussão sobre a possibilidade dos estados e municípios legislarem matéria criminal não é novidade. O que é novidade é a quantidade de pessoas afetadas com tal possibilidade. Mais de mil Termos Circunstanciados de Ocorrência já foram lavrados só em Rondônia até o mês de setembro de 2020, com fundamento nos decretos estaduais. E é nisso que se assenta, pois, a relevância científica. O impacto social de pessoas que nunca estiveram à margem da sociedade, que nunca estiveram numa delegacia de polícia estão sendo processadas criminalmente por condutas socialmente bem razoáveis. Todo esse contexto mesmo coloca a ciência em seu lugar natural que é o de melhorar a vida das pessoas.

1.3 Problematização

O problema apresentado é se a atuação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sobretudo a atuação repressiva, com a lavratura de mais de dois mil Termos Circunstanciados de Ocorrência, nos casos em que pessoas são autuadas por não observarem eventual determinação contida em decreto estadual, está alicerçada no princípio da reserva legal, respeitando a competência privativa da União em legislar sobre matéria criminal? E se o Governo do Estado pode, à luz do mesmo princípio da reserva legal, utilizar a Polícia Militar como meio de se fiscalizar e de reprimir, através do TCO, descumprimento de determinações que só estão contidas em decretos estaduais, mesmo quando o Congresso Nacional já definiu, através de lei ordinária, por exemplo, nos casos do não uso de máscaras, que tal conduta só pode ser enquadrada em infração administrativa, e não em tipificação penal?

1.4 Hipótese

A atuação do Governo do Estado, através da Polícia Militar, em especial em Porto Velho, não está expressamente alicerçada no princípio da reserva legal, através do qual somente a União possui competência para legislar matéria penal. O que notadamente não vem ocorrendo. Isto posto, tem-se que a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência pela corporação não está de acordo com o princípio da reserva legal.

1.5 Objetivo Geral

Os objetivos estão conectados à razão de ser da pesquisa e se destinam a investigar o arcabouço jurídico que alicerça a incompetência do Estado de Rondônia em legislar matéria criminal e a atuação repressiva da Polícia Militar de Rondônia, em especial no município de Porto Velho, no contexto da pandemia da Covid-19, na Lavratura de Termos Circunstanciados.

1.6 Objetivos Específicos

Verificar a ilegalidade na utilização dos Decretos estaduais como fonte complementadora de norma penal em branco.

Realizar estudos, à luz da doutrina e da legislação positiva, para identificar a ilegalidade na atuação da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em especial na lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, nas situações em que as guarnições policiais militares se deparam com pessoas sem a máscara facial de proteção.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A pesquisa científica está alicerçada em autores consagrados do Direito Brasileiro, em especial no Direito Penal e Constitucional, e na análise sistemática dos Decretos publicados pelo Governo do Estado de Rondônia durante a Pandemia da Covid-19.

Diante disso, a leitura atenta da letra fria de cada um dos decretos publicados pelo governo de Rondônia, além do número expressivo publicado de mais de dois mil Termos Circunstanciados de Ocorrências lavrados pela PMRO despertou o interesse do grupo pelo tema.

Dessa maneira, segundo Rogério Greco (2013, p.237), as normas penais em branco são aquelas que em seu preceito primário não são completas, ou seja, elas precisam de outras normas para complementar seu significado.

Neste mesmo sentido, o entendimento de Rogério Greco (2013, 238) é ainda mais restritivo, defendendo que nem mesmo os órgãos da Administração Direta federal são competentes para legislar matéria penal, cabendo a competência somente única e exclusivamente ao Congresso Nacional.

3. METODOLOGIA

Para se alcançar a concretude do entendimento sobre o tema proposto, fez-se necessária a utilização do mecanismo que se destine a explicar sobremaneira os conceitos de norma penal em branco, competência legislativa e o papel dos entes da federação durante a pandemia, através da pesquisa aplicada.

De igual modo, a fim de trazer a aplicação daqueles conceitos à realidade posta hoje no país, a pesquisa também se destinou a mostrar os dados estatísticos especialmente os contidos nos mais de dois mil Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar do Estado de Rondônia no município de Porto Velho, nas ocasiões em que as pessoas autuadas deixaram de observar alguma determinação contida nos decretos estaduais.

Para tanto, a pesquisa que abrangeu aspectos bibliográficos, documentais e de pesquisa de campo, restringiu a coleta de dados em um espaço amostral de 100 (cem) Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares lotados no município de Porto Velho, especificamente escalados na “Escala de Fiscalização ao Enfrentamento da Pandemia de Covid-19”, durante os meses de março a setembro de 2020.

Isto posto a análise dos dados coletados foi dedutiva e o método utilizado no presente trabalho foi a pesquisa quali-quantitativa, ou mista, através do qual buscou-se coadunar no mesmo trabalho aspectos não mensuráveis, mas que buscam explicar a razão de ser das coisas, com os dados estatísticos, e, portanto, mensuráveis, importantíssimos à aplicação daquilo que é para ser aquilo que é de fato.

Da mesma maneira, por ser mista ou quali-quantitativa, a pesquisa também foi aplicada, posto que se destinou à aplicação prática para o seu resultado. Além de ser explicativa, em razão do seu caráter de busca premente pela razão de ser do objeto estudado.

4. A CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO AFETA À PANDEMIA DA COVID-19

4.1 Brasil

A Organização Mundial da Saúde publicou a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020. A partir de então, a lei ordinária nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, foi publicada no Brasil mesmo antes da Organização Mundial da Saúde mudar o status de epidemia para pandemia do novo coronavírus.

Por conseguinte, o estado de Calamidade Pública no Brasil foi instituído através da publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, de 20 de março de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Portanto o estado de

calamidade pública no país foi instituído após a publicação da lei que já tratava das medidas para enfrentamento.

Desse modo, no rol das legislações afetas às medidas de enfrentamento à pandemia, destacam-se duas leis: a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e lei nº 14.019, de 2 julho de 2020. A primeira trouxe um rol de medidas a serem observadas como quarentena, isolamento, impedimento de transporte interestadual, dentre outras. Importante ressaltar que obrigatoriedade de uso de máscara só ocorreu na lei seguinte, a lei nº 14.019.

Na sequência cronológica da legislação federal, em 11 de março de 2020, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicaram em conjunto a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, assinada pelos então ministros de estado Mandetta e Moro, respectivamente.

E é especialmente essa portaria que regulamentou o artigo 268 do Código penal “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. (BRASIL,1940).

4.2 Rondônia

No contexto da afetação política frente à pandemia, o Governo de Rondônia publicou em 16 de março de 2020, o Decreto nº 24.871, que reconheceu o estado de emergência no Estado. Foi o primeiro Decreto dentre mais de uma dezena de decretos publicados sobre as medidas de enfrentamento à pandemia.

E o que é substancial para a análise no presente estudo é o artigo 18 do Decreto nº 24.871, que reconheceu expressamente o seu caráter de complemento de norma penal em branco, ao estabelecer que “o descumprimento das medidas tratadas neste Decreto, acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal.” (Rondônia, 2020).

Importante ressaltar que o Congresso Nacional, competente originário para legislar matéria penal não se pronunciou sobre o assunto. Não criou qualquer norma penal. Não cominou pena. Criou uma multa administrativa, deixando expresso o caráter administrativo da fiscalização das medidas.

4.3 A Portaria Interministerial nº 05 – 2020, de 17 de março de 2020

É exatamente essa Portaria, publicada por dois Ministérios do Governo Federal, e, portanto, pela União, que formalmente deu respaldo aos estados da federação para enquadrar as pessoas que não observarem as medidas sanitárias impostas no artigo 268 do Código Penal.

É com essa portaria que se observa o atendimento constitucional de que somente a União pode legislar sobre norma penal.

Desse modo, é exatamente no artigo 3º da referida portaria que se materializa a formalização do complemento da norma penal em branco que é o artigo 269 do Código Penal: “O descumprimento das medidas previstas no art. 3º da lei 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.” (BRASIL, 2020).

Como visto, essa portaria, através do instituto da desconcentração administrativa, complementa de maneira expressa o artigo 268 do Código Penal.

4.4 A Portaria Interministerial nº 09 – 2020, de 27 de maio de 2020

Agora, ocorre que a portaria fora expressa e integralmente revogada por outra portaria ministerial, a Portaria nº 9 – 2020, de 27 de março de 2020, sob fundamento do resguardo ao “pleno respeito da dignidade da pessoa humana, e às liberdades fundamentais (BRASIL, 2020).

A revogação da Portaria Interministerial nº 05 ocorreu por ocasião da demissão dos ministros da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, Luís Henrique Mandetta e Sérgio Fernando Moro, respectivamente. Ocasião em que o General Pazuello e o então Advogado Geral da União André Mendonça substituíram os demitidos.

Por conseguinte, o complemento da norma penal em branco, materializada pela Portaria nº 5 vigorou somente até 27 de maio de 2020.

4.5 A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADF nº 672 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.341

O Supremo Federal Federal, no bojo das duas ações judiciais acima citadas, reafirmou a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre as normas que cuidem da saúde, mas não mudou o texto constitucional referente à competência privativa da União em matéria penal, conforme se observa na decisão do ministro do STF Alexandre de Moraes (2020, p.3).

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Em que pese ter sido expressamente divulgado que o Supremo Tribunal Federal retirou os poderes do Governo Federal e aumentou os poderes de estados e municípios, o que se tem na realidade é que a decisão do STF nada tem a ver com a competência para legislar matéria penal que sequer fora mencionada nos autos da decisão.

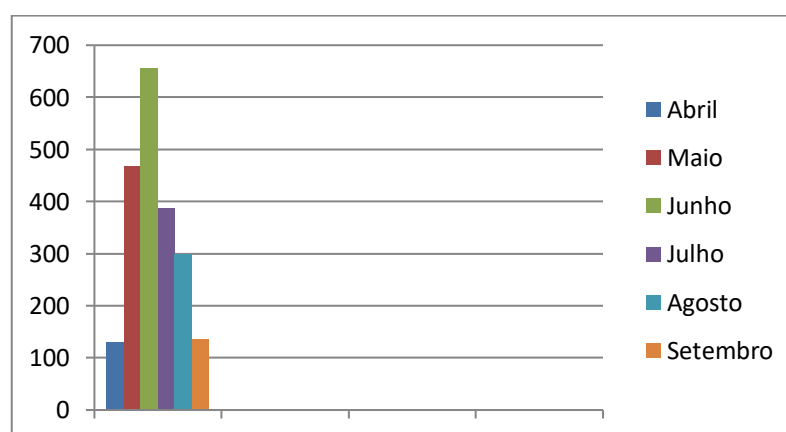
Além disso, essa decisão da suprema corte, possibilitou muitos transtornos ao cidadão no tocante a sua mobilidade urbana em seu município, intermunicipal e interestadual, pois os prefeitos lavraram decretos municipais com

restrições distintas. Em Rio Branco, AC, a prefeitura, por meio do decreto nº 196, de 17 de março de 2020, elencou algumas medidas de combate ao covid-19, mas não versou sobre transporte público ou privado. Em Porto Velho, RO, município vizinho e que possui a única rodovia que liga Rio Branco aos municípios dos demais estados, o prefeito lavrou o decreto nº 16.612, 23 de março de 2020, conforme dicção do artigo 3º, o transporte de passageiros não pode exceder a metade da capacidade de passageiros sentados. No outro município vizinho, Candeias do Jamari, RO, através do decreto nº 4.861, de 11 de maio de 2020, em seu artigo 9º, a prefeitura instituiu o toque de recolher a partir das 21 (vinte uma) horas e 30 (trinta) minutos. Uma viagem de Rio Branco, AC, até Brasília, DF, em um veículo de passeio para uma família com quatro pessoas se tornou algo inviável com a vigência desses decretos municipais.

5. ATUAÇÃO EM NÚMEROS DA POLÍCIA MILITAR NA PANDEMIA

De acordo com relatório da Coordenadoria de Planejamento Operacional da PMRO, de 01 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, somente em Porto Velho foram lavrados 2105 (dois mil, cento e cinco) Termos Circunstanciados de Ocorrência.

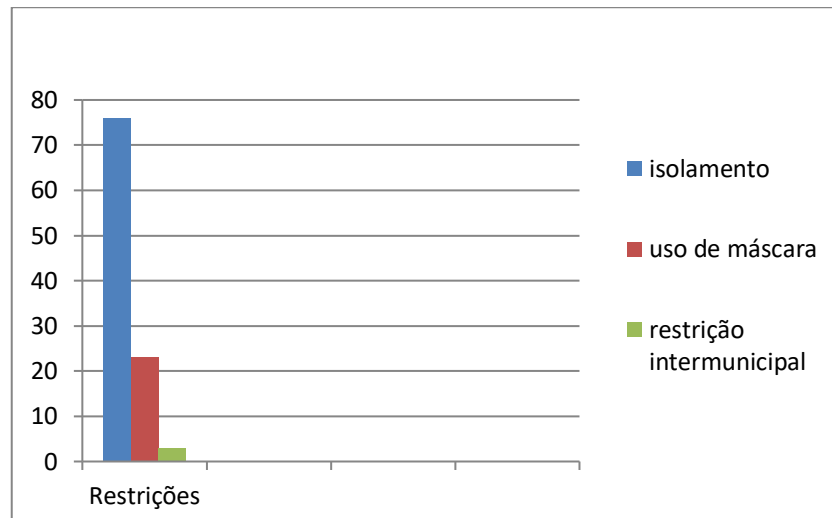
Número de TCO lavrados por mês



Fonte: Coordenadoria de Planejamento Operacional

Em uma análise dos dados em um espaço amostral de 100 (cem) Termos Circunstanciados, tem-se que dentre as medidas previstas no art 3º da Lei nº 13.979, ficaram assim dispostas:

Medidas Infringidas



Fonte: Coordenadoria de Planejamento Operacional

6. CONCLUSÃO

A discussão doutrinária sobre a competência para legislar matéria penal não é recente. Há tempos a doutrina diverge sobre essa temática. Assim, substancial ressaltar que a Constituição Federal de 1988 já passou por inúmeras emendas e entendimentos do Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, ter sofrido o artigo 22, o artigo de que trata das competências, qualquer alteração.

É muito razoável a interpretação restritiva de que a Constituição autoriza somente a União legislar sobre matéria penal, como se vê:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre,

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

II – desapropriação

(...)

(grifo nosso)

No Brasil, os estados não podem legislar penalmente, mas nos Estados Unidos, sim, cada Estado tem sua legislação penal. Há estados que

legalizaram o uso da maconha e outros que o proibiram. Há estados que tem pena de morte e outros não. Enfim, na República Federativa do Brasil, não cabe aos estados legislarem matéria penal, ainda mais por decreto do chefe do executivo, sem nem passar pelo legislativo estadual.

E em que pese o estado de calamidade pública, a problemática de saúde que assola sobretudo o ocidente, em que pese também, a necessidade do poder público de assumir o controle do enfrentamento à pandemia, o império da lei deve ser soberano. Todas as medidas do poder público devem e deverão ser submetidas ao crivo da lei, dos princípios da legalidade e da reserva legal.

E o próprio Congresso Nacional, competente originário da lei penal, através das leis 13.979 e lei nº 14019, legislou sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia e não criou um crime sequer. Não fez qualquer alusão ao artigo 268 do Código Penal, ou a qualquer outra legislação penal especial, como o fez o Estado de Rondônia, como se vê no artigo 18 do Decreto nº 24.871, que reconheceu expressamente o seu caráter de complemento de norma penal em branco, ao estabelecer que “o descumprimento das medidas tratadas neste Decreto, acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal.” (Rondônia, 2020).

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. Niterói: Impetus, 2010. 792 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL, **Decreto Legislativo nº 6 de 2020, de 20 de março de 2020**, Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF, Congresso Nacional, [2020]. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>. Acesso em 4 set 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, Congresso Nacional, [2020]. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 4 set 2020.

BRASIL, **Lei nº 14.019, de 02 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Brasília, DF, Congresso Nacional, [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm. Acesso em 30 nov 2020.

BRASIL, **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, DF, Ministério da Saúde, Governo Federal, [2020]. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em 4 set 2020.

BRASIL, **Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Governo Federal, [2020]. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>. Acesso em 4 set 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 9, de 27 de maio de 2020**. Revoga a Portaria Interministerial MJSP/MS nº 05, de 17 de março de 2020. Brasília, DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde, Governo Federal, [2020]. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-9-de-27-de-maio-de-2020-258914013>. Acesso em 4 set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020**. Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-871-de-16-de-marco-de-2020-estado-de-calamidade-publica-atualizacao/>. Acesso em 3 set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020**. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em

<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>. Acesso em 3 set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020**. Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-919-de-5-de-abril-de-2020-estado-de-calamidade-publica/>. Acesso em 3 set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020**. Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública, regulamenta quarentena e restrição de serviços e atividades em todo o território do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <http://www.transparencia.ro.gov.br/Arq/LegislacaoCovid/Defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20essenciais/DECRETO%20N%C2%B0%2024.979,%20DE%2026%20DE%20ABRIL%20DE%202020.pdf>. Acesso em 3 set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020**. Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus – COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-25-049-de-14-de-maio-de-2020/>. Acesso em: 3 set. 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 25.138, de 15 de junho de 2020**. Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-25-138-de-15-de-junho-de-2020-reabertura-comercial/>. Acesso em: 3 set. 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 25.177, de 25 de junho de 2020**. Altera, acresce e revoga dispositivos no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em

<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D25177.pdf>. Acesso em 3. set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 25.195, de 6 de julho de 2020**. Altera e acresce dispositivos no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <https://www.google.com/search?q=Decreto+n%C2%BA+25.195%2C+de+6+de+julho+de+2020.&oq=Decreto+n%C2%BA+25.195%2C+de+6+de+julho+de+2020.&aqs=chrome..69i57.886j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 3 set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020**, Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <https://www.google.com/search?q=Decreto+n%C2%BA+25.291%2C+de+13+ago+2020%2C&oq=Decreto+n%C2%BA+25.291%2C+de+13+ago+2020%2C&aqs=chrome..69i57.646j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 4 set 2020.

RONDÔNIA, **Decreto nº 25.291, de 13 agosto 2020**, Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020. Rondônia, Governo do Estado, [2020]. Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-25-291-de-13-de-agosto-de-2020/#:~:text=DECRETO%20N%C2%B0%2025.291%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202020,-13%20d%20agosto&text=Alterar%2C%20acresce%20e%20revoga%20dispositivos%20de%20maio%20de%202020>. Acesso em 4 set 2020.

RIO BRANCO, **Decreto nº 196, de 17 de março de 2020**, Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e cria o Comitê de Enfrentamento e Monitoramento de Emergência para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) - CEME-COVID19 e dá outras providências. Rio Branco, Prefeitura Municipal, [2020]. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391336>. Acesso em 10 dez 2020.

PORTO VELHO, **Decreto nº 16.612, 23 de março de 2020**, Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Porto velho para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19. Porto Velho, Prefeitura Municipal, [2020]. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391728>. Acesso em 10 dez 2020.

CANDEIAS DO JAMARI, **Decreto nº 4.861, 11 de maio de 2020**, Altera, acrescenta e revoga dispositivos do DECRETO 4.835 de 29 de abril de 2020. Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal, [2020]. *Disponível* em <http://www.candeiasdojamari.ro.gov.br/noticias-saude/item/1940-decreto-n-4-861>. Acesso em 10 dez 2020.